

Texto de Substituição

Projeto de Lei n.º 781/XIV/2.ª (PS) - Aprova um regime de prevenção da atividade financeira não autorizada com vista à tutela dos direitos dos consumidores

Projeto de Lei n.º 678/XIV/2.ª (PSD) - Aprova o quadro legal complementar de prevenção e combate à atividade financeira não autorizada e defesa dos consumidores

Artigo 1.º

Objeto

1. A presente lei procede ao estabelecimento de um quadro complementar de proteção do consumidor perante a oferta de produtos, bens ou a prestação de serviços financeiros por pessoa ou entidade não habilitada a exercer essa atividade.

2. Para efeitos da presente lei, considera-se:

- a) «Atividade financeira não autorizada», a tentativa ou a prática de atos ou o exercício profissional de atividade regulada pela legislação do setor financeiro sem habilitação ou sem registo ou de outros factos permissivos legalmente devidos ou fora do âmbito de que resulta a habilitação, do registo ou desses factos;
- b) «Autoridade de supervisão financeira», a Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, o Banco de Portugal e a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários.

Artigo 2.º

Dever geral de abstenção

1. Qualquer pessoa que tenha conhecimento da publicitação, da oferta, da prestação, da comercialização ou da distribuição de produtos, bens ou serviços financeiros por pessoa ou entidade que não esteja legalmente habilitada para o efeito ou que não atue por conta de pessoa ou entidade habilitada:

- a) Abstém-se, por qualquer meio, de difundir, aconselhar ou recomendar os produtos, bens ou serviços em causa; e

- b) Em razão da natureza da atividade não autorizada, comunica imediatamente o facto à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, ao Banco de Portugal ou à Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, consoante o caso aplicável.
2. A comunicação referida no número anterior pode ser anónima ou conter identificação, aplicando-se os regimes de comunicações, informações, elementos e denúncias previstos nos respetivos regimes legais setoriais.

Artigo 3.º

Publicidade a produtos, bens e serviços financeiros por entidade não habilitada

1. A publicidade dirigida à comercialização de produtos, bens ou prestação de serviços financeiros só pode ser efetuada por entidade habilitada para essa atividade ou por pessoa que atue por conta desta nos termos admitidos pela lei.
2. Sem prejuízo do cumprimento das demais regras constantes da legislação aplicável, a divulgação, transmissão ou difusão de publicidade relativa à comercialização ou prestação de quaisquer produtos, bens ou serviços financeiros em órgãos de comunicação social ou sítios eletrónicos organizados como um todo coerente de carácter comercial, editorial, noticioso, ou outro, ou promovida por qualquer forma por parte de profissional ou de agência de publicidade é precedido de demonstração por parte dos anunciantes e intermediários de crédito aquando da contratação, do seu registo no Banco de Portugal como entidade habilitada, bem como, o dever de apresentação de declaração com descrição sumária de cumprimento dos princípios de licitude que lhes estão conferidos em matéria de publicidade e informação ao consumidor, nomeadamente os previstos nos artigos 56.º e 57.º do Decreto-lei n.º 81-C/2017, de 7 de julho, quando aplicável, destacando-se a proibição de anúncio de produtos de concessão de crédito por intermediários não vinculados quando essa publicidade não foi produzida pelos mutuantes.
3. O disposto no número anterior é aplicável também, com as necessárias adaptações, quanto a produtos, bens ou serviços regulados pela Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões e a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários.

4. Aos órgãos de comunicação social ou sítios eletrónicos organizados como um todo coerente de carácter comercial, editorial, noticioso ou outro e ao profissional ou agência de publicidade cabe:

a) Verificar a veracidade da informação prestada, através da consulta dos registos disponibilizados pelas autoridades de supervisão financeira, incluindo os relativos às entidades que atuem ao abrigo da livre prestação de serviços ou do direito de estabelecimento;

b) a inserção nos anúncios publicitários do respetivo número de registo da entidade requerente, enquanto entidade habilitada ou atuando por conta de entidade habilitada nos termos permitidos pela lei;

c) no caso da entidade que requeira a publicidade nos termos do número anterior não se encontrar habilitada a exercer a atividade financeira relacionada com o produto, bem ou serviço objeto daquela, recusam a divulgação da mensagem publicitária e comunicam imediatamente à autoridade de supervisão financeira competente o pedido recusado, incluindo o conteúdo da publicidade e os dados de identificação do requerente;

d) sempre que seja verificado que a entidade requerente da publicidade se encontra inscrita nesses registos, mas existem motivos justificados que levam a crer que o mesmo usurpou a identidade das mesmas e faz utilização indevida do seu nome, antes de aceitar o anúncio ou a mensagem publicitária deve consultar diretamente a entidade de supervisão financeira competente com vista a confirmar a veracidade da identidade da entidade registada e a legitimidade legal para promover o anúncio publicitário.

5. A prestação dos elementos referidos nos números 2 ou 3 e o resultado da consulta referida no número 4, alínea a) deve ser documentado pelos órgãos de comunicação social ou sítios eletrónicos organizados como um todo coerente de carácter comercial, editorial, noticioso ou outro, sendo passível de consulta pelo **Banco de Portugal, Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões e Comissão do Mercado de Valores Mobiliários** pelo prazo de sete anos.

6. O disposto neste artigo é aplicável a qualquer mensagem, anúncio ou transmissão publicitária, independentemente do suporte ou do seu formato.

Artigo 4.º

Dever de consulta de Conservadores, Notários, Solicitadores, Advogados, Oficiais de registo ou Câmaras de Comércio e Indústria

1. Sempre que, no exercício da sua atividade, conservadores, notários, solicitadores, advogados, oficiais de registo ou Câmaras de Comércio de Indústria intervenham em atos, contratos ou documentos que, pela sua natureza, possam estar relacionados com:

a) a tentativa ou o exercício de atividade financeira não autorizada, nomeadamente, em contratos de mútuo ou declarações de assunção ou confissão de dívida;

b) contratos de locação financeira;

c) contratos de locação financeira restitutiva;

d) contratos de compra e venda de imóveis associados a contrato de arrendamento ao vendedor ou de transmissão da propriedade ao primitivo alienante;

e) contratos de compra e venda de bens imóveis ou de bens móveis sujeitos a registo, que não envolvam a concessão de mútuo por entidades habilitadas a desenvolver a atividade creditícia, sempre que o comprador já tenha sido vendedor do mesmo bem, ou esteja previsto o arrendamento ou usufruto do bem imóvel ou o usufruto do bem móvel pelo vendedor, ou esteja prevista a opção de recompra do bem pelo vendedor;

têm o dever de proceder à consulta do registo público de entidades autorizadas disponível no sítio do Banco de Portugal e fazer constar no documento a celebrar, se o ato, contrato ou o documento em causa são ou não celebrados no âmbito do exercício de uma atividade financeira reservada a entidades habilitadas junto do Banco de Portugal, informando os outorgantes das informações que apuraram e fazendo constar do documento em que intervenha da informação obtida e divulgada aos outorgantes.

2. Em atos de assunção ou confissão de dívida ou contratos de mútuo os conservadores, notários, solicitadores, advogados, oficiais de registo ou Câmaras de Comércio de

Indústria têm o dever de certificação negativa junto dos mutuantes, devendo obter declaração do mutuante em que este ateste que não está a realizar uma atividade reservada a entidades habilitadas junto do Banco de Portugal, fazendo constar tal declaração do mutuante do documento em causa.

3. Os conservadores, notários, solicitadores, advogados, oficiais de registo ou Câmaras de Comércio e Indústria abstêm-se de executar qualquer operação ou conjunto de operações, presentes ou futuras, que saibam ou que suspeitem poder estar associadas à tentativa ou ao exercício de atividade financeira não autorizada.

4. O disposto nos números 1 e 3 não é aplicável sempre que advogados e solicitadores atuem no decurso da apreciação da situação jurídica de cliente ou no âmbito da defesa ou representação desse cliente em processos judiciais ou a respeito de processos judiciais, mesmo quando se trate de conselhos prestados quanto à forma de instaurar ou evitar tais processos, independentemente de essas informações serem recebidas ou obtidas antes, durante ou depois do processo.

Artigo 5.º

Reforço da informação pública

1. As autoridades de supervisão financeira disponibilizam, nos respetivos sítios institucionais, um canal de denúncias expedito e com visibilidade adequada destinado à comunicação de factos relacionados com o conhecimento da tentativa ou do exercício de atividade financeira não autorizada.

2. As autoridades de supervisão financeira organizam um registo público dos alertas de atividade financeira não autorizada difundidos.

Artigo 6.º

Ações de capacitação

As autoridades de supervisão financeira promovem ações destinadas a informar os consumidores sobre os riscos associados ao exercício da atividade financeira não autorizada, de modo a aumentar a literacia nesta matéria.

Artigo 7.º

Dever de cooperação da Administração

1. A Direção-Geral do Consumidor, a Autoridade de Segurança Alimentar e Económica e o Instituto do Mercados Públicos do Imobiliário e da Construção remetem às autoridades de supervisão financeira competentes as reclamações dos consumidores de que tenham conhecimento, através do livro de reclamações ou pelos seus canais próprios de receção de queixas que estejam ou possam estar relacionadas com a tentativa ou o exercício de atividade financeira não autorizada.

2. A Comissão Nacional de Proteção de Dados, sem prejuízo das suas competências em matéria de comunicações comerciais não solicitadas, dá conhecimento aos supervisores financeiros competentes das queixas que estejam ou possam estar relacionadas com a tentativa ou o exercício da atividade financeira não autorizada, designadamente, as que respeitem à receção de mensagens de correio eletrónico não solicitadas com oferta de produtos, bens ou a prestação de serviços financeiros por entidades não habilitadas.

Artigo 8.º

Bloqueio de sítios eletrónicos e remoção de conteúdo ilícito

1. Em caso de tentativa ou a promoção de atividade financeira não autorizada, as autoridades de supervisão financeira podem determinar preventivamente o bloqueio do acesso a sítios eletrónicos (*takedown*) ou o bloqueio do Internet Protocol (IP) ou do Domain Name System (DNS) ou a remoção de determinado conteúdo específico ilícito, que tenham por objeto a tentativa ou a promoção ou comercialização de produtos, bens ou a prestação de serviços financeiros por entidades não habilitadas.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, as autoridades de supervisão financeira podem solicitar a colaboração de qualquer entidade pública ou privada, designadamente da Autoridade Nacional de Comunicações, dos prestadores intermediários de serviços em rede, da entidade gestora de nomes de domínio e do Centro Nacional de Cibersegurança, ou a cooperação dos seus congéneres noutros países.

3. As entidades públicas e privadas referidas no número anterior prestam toda a colaboração necessária e cumprem as determinações no sentido de bloqueio de acesso a sítios eletrónicos com a maior brevidade possível, tendo em consideração os procedimentos técnicos a adotar.

4. O bloqueio do Internet Protocol ou do Domain Name System obedece a um juízo prévio de proporcionalidade e eficácia da medida por parte do supervisor financeiro.

Artigo 9.º

Informação aos consumidores

1. As decisões condenatórias em processo penal ou contraordenacional transitadas em julgado e relativas à tentativa ou ao exercício de atividade financeira não autorizada são publicitadas, por extrato ou na íntegra, nos sítios das autoridades de supervisão financeira, nos termos da legislação setorial aplicável.

2. Sem prejuízo da legislação setorial aplicável, a divulgação referida no número anterior inclui a identificação da pessoa ou entidade objeto de processo penal ou contraordenacional pela tentativa ou a prática de atividade financeira não autorizada, a tipologia da infração e a sanção aplicada.

3. Independentemente do trânsito em julgado, os tribunais comunicam às autoridades de supervisão financeira as decisões judiciais relativas a tentativa ou ao exercício de atividade financeira não autorizada, mesmo que as decisões respeitem processos que não tenham sido originados pelas autoridades de supervisão do sistema financeiro, as quais são divulgadas pelas autoridades de supervisão financeira nos termos dos números 1 e 2, conquanto a matéria seja do âmbito da competência destas.

Artigo 10.º

Regime sancionatório

1. A violação dos deveres previstos nos números 4 e 5 do artigo 3.º constitui contraordenação punível com coima entre de 1750 (euro) a 3750 (euro) ou de 3500 (euro) a 45 000 (euro), consoante o infrator seja pessoa singular ou coletiva.

2. A tentativa é punível.

3. A negligência é punível, sendo reduzidos a metade os limites mínimo e máximo referidos no número anterior.

4. Além das demais sanções acessórias previstas no regime geral do ilícito de mera ordenação social, a decisão condenatória pode ainda aplicar a sanção acessória da divulgação de alerta referente à não existência de habilitação da entidade para prestação de serviços financeiros.

5. A sanção referida no número anterior é cumprida através da divulgação de alerta na mesma secção, com o mesmo relevo e a mesma apresentação da mensagem publicitária que originou o processo de contraordenação, de uma só vez, sem interpolações nem interrupções, com a menção que tal alerta é publicado por decisão da Direção-Geral do Consumidor.

6. A instrução dos processos de contraordenação relativos às infrações previstas no n.º 1 compete à Direção-Geral do Consumidor.

7. O incumprimento das determinações emitidas ao abrigo do **artigo 8.º** da presente lei constitui crime de desobediência qualificada, para os efeitos previstos no Código Penal.

8. A Direção-Geral do Consumidor e os supervisores do sistema financeiro podem celebrar protocolos de cooperação com vista à eficaz aplicação da presente lei, cooperando em tudo o que se afigurar necessário para o efeito.

9. A presente lei não prejudica as competências próprias dos supervisores financeiros e a aplicação dos respetivos regimes sancionatórios contraordenacionais setoriais,

designadamente quanto ao sancionamento da comparticipação na tentativa ou na prática de ilícito de natureza contraordenacional.

10. A violação dos deveres previstos no artigo 4.º é sancionada também disciplinarmente ou no âmbito deontológico pelas entidades ou órgãos competentes, sem prejuízo do sancionamento penal ou contraordenacional.

Artigo 11.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor a 1 de janeiro de 2022.

Palácio de São Bento, 18 de outubro de 2021

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista e do
Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata